GOVERNO

RAIMUNDO CIRILIO DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento

REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
FAZENDA E PLANEJAMENTO

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Março - 1998

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Lei Nº 26, de março de 1998

TITULO I

Do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

TITULO II
Do provimento, Vacância, Remoção Redistribuição e Substituição

CAPÍTULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais
SEÇÃO II
Do Concurso Público
SEÇÃO III
Da Posse e do Exercício
SEÇÃO IV
Da Estabilidade
SEÇÃO V
Da Transferência
SEÇÃO VI
Da Readaptação
SEÇÀO VII
Da Reversão
SEÇÃO VIII
Da reintegração
SEÇÃO IX
Recondução

CAPÍTULO II
Da vacância

CAPÍTULO III
Da Remuneração e da Redistribuição

SEÇÃO I
Da Remoção
SEÇÃO II
Da Redistribuição

CAPÍTULO IV
Da Substituição

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

CAPÍTULO II
Das Vantagens

SEÇÃO I
Das Indenizações

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo
SUBSEÇÃO II
Das Diárias

SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação pelo Exercício de Cargos em Comissão
SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Natalina
SUBSEÇÃO III
Da Gratificação de Risco de Vida
SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Tempo de Serviço
SUBSEÇÃO V
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade
SUBSEÇÃO VI
Do Adicional Noturno
SUBSEÇÃO VII
Do Adicional de Férias

CAPÍTULO III
Das Férias

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Gerais
SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família
SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro
SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar
SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política
SEÇÃO VI
Da Licença Prêmio à Assiduidade
SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares
SEÇÃO VIII
Da Licença Gestante ou Adotante
SEÇÃO IX
Da Licença Paternidade
SEÇÃO X
Da Licença para Tratamento de Saúde

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos

SEÇÃO I
Do Afastamento para o Servir a outro Órgão ou Entidade
SEÇÃO II
Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

CAPÍTULO VI
Das Concessões

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

CAPÍTULO II
Das Proibições

CAPÍTULO III
Da Acumulação

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I
Do Inquérito
SEÇÃO II
Do Julgamento
SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

CAPÍTULO IV
Dos Benefícios

SEÇÃO I
Da Aposentadoria
SEÇÃO II
Do Salário Família

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Apresentação

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis, surge num contexto de mudanças na Administração Municipal, e tem como expressão maior a valorização do servidor.

É o instrumento que disciplinará as relações do servidor com o Poder Público, a partir de seu ingresso, passando por seu crescimento funcional, seus direitos, deveres e vantagens, estendendo-se a garantia de sua aposentadoria em qualquer das modalidades.

Esta administração orgulhosa, em poder contar com este instrumento de trabalho, que figurará dentre outros como um marco no processo de modernização da máquina administrativa.

Lei Nº 26, de 27 de março de 1998.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Lagoa Grande Maranhão-Ma, e dá outras Providências.

PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa Grande do Ma, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do município de Lagoa Grande do Maranhão-Ma.

Art. 2° - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei.

I – os servidores do Poder Executivo;

II- os servidores administrativos do Poder Judiciário

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente Invertida em cargo público.

Art. 4° - Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e salários correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º - É proibido a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 6º - É vedada a atribuição ao servidor de encargos alheios ou diferentes dos que são inerentes ao cargo que ocupa.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO RESDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para investidura em cargos públicos:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18(dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiências, o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para estas pessoas serão reservadas até 20%(vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º - A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento de cargos públicos:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - transferência;

V - readaptação;

VI - reversão;

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor municipal, a prioridade de nomeação para os cargos em comissão, no âmbito municipal.

Art. 12 - A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em curso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser a legislação vigente.

Art. 14 - O concurso público terá validade de 02(dois) anos, podendo ser prorrogada a validade uma única vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 15 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contado da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, e ascensão.

Art. 16 - A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30(trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados na ficha de cadastro individual do servidor.

Art. 19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de 40(quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 06(seis) horas e 08(oito) horas diárias, respectivamente.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada é submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 20 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro)

meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo Único - O servidor não aprovado em estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no servidor público ao completar 02(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 22 - O servidor estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município.

Art. 24 - Será admitida a transferência de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção média.

§ 1° - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2° - A readaptação será efetivada encargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ Art. 1° - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Art. 2° - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

SEÇÃO IX

RECONDUÇÃO

Art. 28 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 29 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - transferência;

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - falecimento.

Art. 30 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - Executivo Municipal;

II - a pedido do próprio ocupante.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 32 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção, a pedido, para qualquer localidade do Município, independente de vaga, para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica do Município.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 33 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o Quadro de Pessoal de outra Secretaria, observada a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre vencimentos e o interesse da administração.

Parágrafo Único - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de Quadro de Pessoal às necessidades de serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados pelos Secretários e designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos impedimentos do titular, fazendo jus a gratificação pelos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 35 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 36 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art.51 da presente Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo é irrevogável.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no âmbito da Administração Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 37 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos pelos Secretários Municipais e pelo Prefeito Municipal.

Art. 38 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60(sessenta) minutos;
III - metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa.

Art. 39 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 40 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à 5ª(quinta) parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 41 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 42 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em se tratando de prestação de alimentos, resultantes de decisão de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 43 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, na forma da lei.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 44 - Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias.

Art. 45 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 46 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício na zona rural, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo Único - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.

Art. 47 - *O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando* sem justificativa, não se apresenta na nova sede no prazo de 30(trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 48 - O servidor que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tem exercício para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Art. 49 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no "caput".

Art. 50 - O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180(cento e oitenta) por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder.

Parágrafo Único - O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte simultaneamente.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 51 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

II - gratificação natalina;

III - gratificação de risco de vida;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 52 - Pelo exercício de cargo em comissão que o servidor tenha exercido ou venha a exercer, é devida uma gratificação de representação em valores fixados em lei.

Parágrafo Único - Quando mais de um cargo em comissão tenha sido exercido, a importância a ser incorporada terá como base o valor do cargo comissionado de maior símbolo, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 02(dois) anos.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 53 - A gratificação natalina corresponde a 1/12(um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 54 - Ao servidor inativo será paga igual gratificação, em valor equivalente ao respectivo provento de responsabilidade do Município.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às pensões de responsabilidade do Município, com exceção daquelas vinculadas ao salário mínimo.

Art. 55 - A gratificação será paga até o dia 20(vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 56 - O servidor exonerado perceberá no mês subsequente ao da sua exoneração a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 57 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA

Art. 58 - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida será concedida uma gratificação no percentual de 50%(cinqüenta por cento) sobre o vencimento dos servidores:

I - motoristas efetivos, quando prestarem exercício em estabelecimento penal.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 01%(hum por cento) por ano de serviço público municipal, contínuo ou não, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, até o limite de 35%(trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês imediato àquele em que completar o anuênio, independentemente de requerimento.

SUBSEÇÃO V

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDSADE

Art. 60 - Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo:

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 61 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 62 - O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40%(quarenta por cento), 30%(trinta por cento) e 20%(vinte por cento) do vencimento do servidor.

Art. 63 - São consideradas atividades ou operações periculosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis e eletricidade em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único - O adicional de periculosidade é calculado no percentual de 30%(trinta por cento) sobre o vencimento.

Art. 64 - A insalubridade e periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica.

Art. 65 - É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

Art. 66 - Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 67 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de 06(seis) em 06(seis) meses.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 68 - Adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22(vinte e duas) horas de um dia e 05(cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 20%(vinte por cento) sobre o salário-hora diurno.

Parágrafo Único - A hora de trabalho noturno será computada como 52(cinqüenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 69 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração do período de férias.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 70 - O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias, observada a escala previamente organizada.

§ 1° - Somente após os doze primeiros meses de efetivo exercício adquirirá o servidor direito às férias.

§ 2° - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 71 - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo.

Art. 72 - Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de dois anos, no caso de imperiosa necessidade de serviço.

Parágrafo Único - Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a autoridade administrativa competente deverá, em despacho escrito, cancelar as férias do servidor, justificando a razão do procedimento e definindo a nova data da concessão.

Art. 73 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, e convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 74 - Os membros da família que trabalham na mesma repartição têm direito de gozar férias no mesmo período, desde que não importe em prejuízo para o serviço.

Art. 75 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês antecedente ao gozo das mesmas.

§ 1° - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao

incompleto, na proporção 1/12(um doze avos) por mês do efetivo exercício ou função igual ou superior a 14(quatorze) dias.

§ 2º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - Serão concedidas ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio à assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - gestante ou adotante;

VIII - da paternidade;

IX - tratamento de saúde.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame, feito por médico credenciado pelo Município.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 77 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consaguineo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por médico credenciado do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 90(noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, sem remuneração, mediante parecer de médico credenciado pelo Município.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 78 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro, que for deslocado para outro ponto do território nacional.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 79 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma prevista na legislação específica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 80 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo, será afastado do cargo a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º(décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com direito a remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO À ASSIDUIDADE

Art. 81 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 82 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) - licença para tratar de interesses particulares;
c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 83 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 84 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02(dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02(dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA GESTANTES OU ADOTANTE

Art. 85 - A servidora gestante fará jus à licença de 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º(oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto, provado mediante certidão do registro de nascimento.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico credenciado, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 86 - A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada, para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses.

Art. 87 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01(hum) ano de idade, serão concedidos 90(noventa) dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão de guarda da criança.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01(hum) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 88 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05(cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica e duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° - Quando a licença for de até 15(quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado pelo médico credenciado do Município;

§ 2° - Quando superior a 15(quinze) dias deverá conter laudo do médico credenciado pelo Município.

Art. 90 - Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Parágrafo Único - Contar-se-á como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório do pedido.

Art. 91 - Verificada a cura clínica, deverá o servidor licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda que permaneça o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 92 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24(vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados se, entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60(sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

§ 1° - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a inspeção médica.

§ 2° - Considerado apto, reassumirá o exercício do cargo, sob pena de apurarem , como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 3° - Se julgado incapacitado definitivamente para o serviço público ou sem condições de ser readaptado, será aposentado.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 93 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em entidade ou órgão público Municipal, Estadual e/ou Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único - A cessão far-se-á mediante ATO do prefeito Municipal, para fim determinado e prazo certo, a quem caberá decidir o ônus da disposição.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - investido no mandato de Vereador:

a) - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo;
b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 95 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01(hum) dia, para doação de sangue;

II - por 02(dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08(oito) dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;
b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 96 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 97 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 98 - Além das ausências ao serviço previstas no art.82, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, na administração Estadual e Federal;

III - participação em programa de treinamento regulamente instituído;

IV - desempenho em mandato eletivo;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;
b) - para tratamento da própria saúde, até 02(dois) anos;
c) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
d) - prêmio por assiduidade;
e) - por convocação de serviço militar;
f) - participação em competição desportiva em que participe o Município.

Art. 99 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios, e Distrito Federal;
II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo;
IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço simultaneamente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 100 - É assegurado ao servidor o direito de requerer à autoridade competente, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 101 - O requerimento será dirigido à autoridade competente a que estiver subordinado o requerente.

Art. 102 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 103 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato e proferido a decisão, e, em última instância, ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - Os efeitos da decisão retroagirão à data do provimento do pedido de reconsideração ou do recurso.

Art. 105 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
II - em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência pelo interessado.

Art. 106 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 107 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 108 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 109 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 110 - Os prazos estabelecidos no art.105 são fatais e improrrogáveis.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 111 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;

IV - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
c) - zelar pela conservação do patrimônio público;
d) - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
e) - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
f) - ser assíduo e pontual ao serviço;
g) - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 112 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - transferir ou delegar a pessoa estranha à repartição, ressalvados os casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se associação ou partido político;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargos ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições municipais, de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - proceder de forma desleixada;

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto, em situação de emergência e transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incorporáveis com o exercício do cargo ou função e como horário de trabalho.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 113 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 114 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Parágrafo Único - Investido em cargo de provimento em comissão, o servidor que acumular licitamente dois cargos de provimento efetivo destes ficará afastado.

Art. 115 - Verificada em processo disciplinar que a acumulação se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

Parágrafo Único - Provada a má fé, além da demissão do cargo, o servidor restituirá, obrigatoriamente, o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 116 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 117 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Art. 118 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 119 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 120 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 121 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargos em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 122 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art.92 e seus incisos, desde que não justifique imposição de pena mais grave.

Art. 124- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não caracterizam infração sujeita a demissão, não podendo entretanto exceder a 90(noventa) dias.

Parágrafo Único - Por absoluta conveniência de serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 125 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após 03(três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração.

Art. 126 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - insubordinação grave em serviço;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos;

VIII - corrupção ativa e passiva;

IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 127 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 128 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Art. 129 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, desde que não haja Ato do Poder Executivo delegando tais atribuições;

II - pelo Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento quando se tratar de suspensão e advertência.

Art. 130 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05(cinco) anos, para as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02(dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180(cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - A autoridade municipal que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 132 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 133 - Será obrigatório a instauração do processo disciplinar sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar suspensão por mais de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 134 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 135 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, procedido em instrução contraditório será conduzido por comissão especial composta por 03(três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente.

§ 1º - Os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 2º - A comissão será secretariada por um servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 4º - Os trabalhos da comissão terão preferência a qualquer outro trabalho, ficando os seus membros dispensados de outros encargos durante o curso do processo e do registro do ponto.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 136 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 137 - O processo disciplinar se inicia no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, contados da data da ciência, pelo presidente da comissão.

Parágrafo Único - O processo disciplinar será concluído no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da instalação dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade que determinou a instauração do processo.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 138 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 139 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 140 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 141 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedido considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 142 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição e onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 143 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 144 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 142 e 143.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 145 - Quando houver dúvida da sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por um médico especialista nessa área.

Parágrafo Único - A apuração da sanidade mental, do indiciado, será processada em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 146 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20(vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art. 147 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 148 - Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 149 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo Único - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 150 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 151 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 152 - No prazo de 20(vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 153 - O julgamento acatará ou não o relatório da comissão.

Art. 154 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 155 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 156 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 157 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 158 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 159 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 160 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 161 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 162 - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 163 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) - aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30(trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) - aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
c) - aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) - aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 164 - Consideram-se moléstias profissionais, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso do artigo anterior, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no "caput" do artigo deverá ser comprovado que a doença, em qualquer das situações, ocorreu após o ingresso no serviço público.

Art. 165 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por Ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 166 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do Ato que a conceder.

Art. 167 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - Considera-se inválido para o serviço público o servidor que, após o período não excedente a 24(vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, observado o disposto no artigo 100, for verificado não se achar em condições de reassumir o exercício.

§ 2º - Poderá, excepcionalmente, ser aposentado antes de transcorridos os 24(vinte e quatro) meses de licença de que trata o parágrafo anterior, o servidor cujo laudo médico competente concluir por sua incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º - O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor declarará se a invalidez diz respeito ao serviço público em geral ou a funções de determinada natureza.

§ 4º - Não ocorrendo invalidez para o serviço público em geral, a aposentadoria só será decretada se esgotados os meios de readaptação do servidor.

§ 5º - Em qualquer hipótese, o aposentado, sob pena de cassação da aposentadoria, deverá submeter-se, periodicamente, a inspeção médica segundo disposto em regulamento.

§ 6º - O espaço de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do Ato da Aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 168 - Os proventos proporcionais não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem a 1/3(um terço) da remuneração da atividade.

Art. 169 - Na fixação dos proventos proporcionais ou integrais serão acrescidas a gratificação adicional por tempo de serviço e demais vantagens que o servidor haja percebido por mais de 05(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) anos com interrupção.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, às vantagens do cargo em comissão e da função gratificada que o servidor haja exercido por 05(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) anos com interrupção.

§ 2º - Igual vantagem será concedida ao servidor se o somatório do exercício do cargo em comissão ou de função gratificada tenha atingido um período de 05(cinco) anos consecutivos ou 10(dez) anos com interrupção.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo ou função de maior símbolo, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 02(dois) anos ininterruptos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de símbolo imediatamente inferior.

Art. 170 - O servidor em exercício de cargo em comissão, se não for titular de cargo efetivo ou detentor de proventos de aposentadoria de qualquer natureza, bem como o servidor durante o estágio probatório, somente terão direito a aposentadoria nos casos de invalidez.

Art. 171 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive se decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 172 - Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao servidor ativo ou em disponibilidade e ao inativo como contribuição para as despesas de manutenção de seus dependentes, de acordo com valor fixado em Lei.

Art. 173 - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro(a);

II - os filhos, inclusive os enteados e adotivos até 21(vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24(vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

§ 1º - O servidor que não possuir os dependentes referidos no inciso II poderá receber salário-família relativo ao menor que, mediante autorização judicial, viver sob sua guarda e sustento, até o limite máximo de duas cotas.

§ 2º - Em se tratando de órfão parente até 3º(terceiro) grau, que mediante autorização judicial viver sob a guarda e sustento do servidor, não haverá limite de cotas nem concorrência com os dependentes referidos no inciso II.

Art. 174 - Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 175 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos municipais admitidos a partir de 02 de janeiro de 1997.

Art. 176 - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 177 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder os ajustes de pessoal necessários ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 178 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 179 - O dia do servidor público municipal será comemorado a 28 de outubro.

Art. 180 - O presente ESTATUTO se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 181 - O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários a execução da presente Lei.

Art. 182 - Ficam assegurados aos servidores públicos municipais, os direitos adquiridos até a presente data.

Art. 183 - O ingresso de pessoal, sob qualquer modalidade, nos quadros dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal, efetuado em desacordo com esta Lei, é nulo de pleno direito, acarretando responsabilidade civil para a autoridade que a este der causa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 184 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento faça publicar, imprimir e correr.

Prefeitura Municipal de Lagos Grande do Maranhão-MA, 27 de março de 1998, 177° da Independência e 110° da República.

Raimundo Cirilio de Oliveira
Prefeito Municipal